



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002003/2002-64
Recurso nº : 140.196
Matéria : IRPF – Exs.: 1999 a 2002
Recorrente : DORILDO PREZALINO RAMOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102-47.124

DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - RESPONSABILIDADE DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA - O art. 15, do Decreto-lei nº 1.510/1976 é claro ao estabelecer que a responsabilidade pela comunicação dos referidos atos à Secretaria da Receita Federal é do serventuário da Justiça responsável por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e não do Cartório, como pessoa jurídica.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL EFETUADO POR AMOSTRAGEM - Os procedimentos de fiscalização podem adotar como metodologia a amostragem, sem que isso implique a nulidade do feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA – CAPITULAÇÃO - O artigo 10º do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, não impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição, presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo, dando-lhe acesso a todos os elementos e termos que fundamentaram a autuação e a oportunidade para contestar a pretensão fiscal, não dá causa a nulidade.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORILDO PREZALINO RAMOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002003/2002-64

Acórdão nº : 102-47.124

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002003/2002-64

Acórdão nº : 102-47.124

Recurso nº : 140.196

Recorrente : DORILDO PREZALINO RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que manteve parcialmente o lançamento decorrente de atraso da apresentação de Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI.

Decidiu a DRJ, preliminarmente, por afastar a nulidade do processo por suposto erro de capitulação da infração, em razão de não ter constatado o referido erro e por não ter havido cerceamento de defesa. Afastou ainda a arguição de nulidade do Auto de Infração por não ter a fiscalização sido feita no respectivo cartório, pois, conforme o art. 10 do Dec. nº 70.235/1972, exige-se que o auto seja lavrado "no local da verificação da falta", que pode não ser o mesmo onde a infração foi praticada, ou seja, a lavratura do auto pode se dar na repartição fiscal.

No mérito, quanto à aplicação da multa por atraso na apresentação de Declaração sobre Operação Imobiliária, decidiu a DRJ pela aplicação retroativa do art. 8º da MP 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002, por ser mais benéfica ao contribuinte que a regra do Decreto-lei nº 1.510/1976, conforme o dispositivo do art. 106, II, "c", do CTN.

No tocante à quantificação da multa, verificou a DRJ ter havido incorreção no "demonstrativo de apuração da multa", assistindo razão ao contribuinte em relação aos valores das operações imobiliárias lançados a maior, de forma que a exigência fiscal foi reduzida em R\$ 37.430,11.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002003/2002-64

Acórdão nº : 102-47.124

a) que o Recorrente não tem legitimidade passiva para o presente processo, devendo figurar no pólo passivo o estabelecimento cartorário, já que este possui personalidade jurídica própria e consta como responsável pelo preenchimento da DOI no art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa nº 163/1999;

b) que à época dos fatos geradores, o Recorrente já estava aposentado, muito embora o ato de aposentadoria só tenha sido publicado em junho de 2002;

c) que o auto de infração está eivado de ilegalidade, uma vez que a fiscalização se deu por amostragem e a autuação não resultou de fiscalização no estabelecimento autuado;

d) que houve erro de capitulação da infração e, por consequência, vício formal ensejador de nulidade do Auto de Infração;

Às fls. 197 consta relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002003/2002-64
Acórdão nº : 102-47.124

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de atraso na apresentação de Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI pelo serventuário da Justiça, responsável pelo Cartório de Paz do Município de Maracajá – SC.

Inicialmente, deve-se analisar a legitimidade passiva do Recorrente. Vejamos o que dispõe o art. 15, do Decreto-lei nº 1.510/1976, *in verbis*:

“Art 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.”

Da simples leitura do dispositivo citado, verifica-se que a responsabilidade pela comunicação dos referidos atos à Secretaria da Receita Federal é do serventuários da Justiça responsável por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e não do Cartório em si.

De outro lado, os fatos geradores em questão ocorreram entre 27/10/1998 e 01/02/2002, período anterior à aposentadoria do Recorrente, que, segundo ele, somente se efetivou com a publicação do ato em junho de 2002. Como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002003/2002-64

Acórdão nº : 102-47.124

os atos administrativos somente geram efeitos a partir de sua publicação, resta evidente a responsabilidade do Recorrente sobre os referidos atos.

Alega o Recorrente que o Auto de Infração estaria eivado de nulidade por ter a fiscalização sido feita por amostragem e também pela autuação ter se efetivado fora do estabelecimento autuado, além de ter havido erro de capitulação do fato.

O art. 10, do Decreto 70.235/1972 estabelece que **“o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida** (capitulação legal) **e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”** (grifo e observação nossos).

Aqui, faz-se necessário ressaltar que este Conselho reiteradamente tem interpretado a expressão “local da verificação da falta” como parâmetro para se definir a competência territorial do agente fiscal, sendo irrelevante o local físico onde se confecciona o auto. Senão vejamos.

“LOCAL DE LAVRATURA. Para efeito de lavratura do auto de infração, o local da verificação da falta tem a ver com jurisdição, e conseqüentemente, com a competência. É irrelevante o local físico da “confeção” do auto de infração, não implicando nulidade do feito a sua lavratura fora do estabelecimento do contribuinte.”

Acórdão 101-94711 – Primeira Câmara – Rel. Sandra Maria Faroni – 20/10/2004.

“AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA - O artigo 10º do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, não impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição, presentes os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002003/2002-64

Acórdão nº : 102-47.124

elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo, dando-lhe acesso a todos os elementos e termos que fundamentaram a autuação e a oportunidade para contestar a pretensão fiscal, não dá causa a nulidade."

Acórdão 105-14334 – Quinta Câmara – Rel. José Carlos Passuello – 18/03/2004.

Quanto à capitulação legal, trata-se da indicação do dispositivo legal infringido e não do título que se dá à descrição dos fatos. Revendo o auto de infração de fls. 46 a 52, pode-se constatar a presença de todos os elementos citados no aludido art. 10, bem como dos requisitos de validade do art. 59, ambos do Decreto nº 70.235/1972.

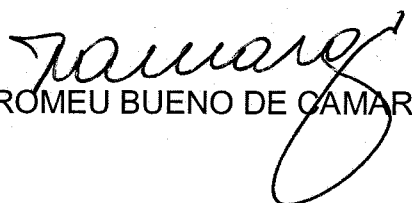
Portanto, verificando-se que os fatos estão correta e detalhadamente descritos no auto de infração, o equívoco quanto ao título que é dado à exigência no Termo de Encerramento não tem o condão de invalidar o auto, consistindo em mera irregularidade.

Por fim, alega o Recorrente que o procedimento fiscalizatório teria sido realizado por amostragem, do que decorreria a nulidade da autuação. No entanto, deve-se esclarecer que a metodologia da amostragem pode ser utilizada na fiscalização sem que isto implique em nulidade.

Sendo assim, resta-nos considerar lícito o procedimento realizado pela autoridade fiscalizadora, posto que em consonância com a legislação vigente.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO